



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 85, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4138, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Eliziane Gama

11 de Dezembro de 2019



PARECER Nº 85 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4138, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4138, de 2019, que tem por finalidade obrigar os pais ou responsáveis a comparecer periodicamente às escolas para acompanhar o desempenho escolar dos seus filhos e participar do processo educativo. O descumprimento de tal obrigação sujeitaria os pais ou responsáveis às proibições de participar de concorrência pública, de obter empréstimos ou celebrar contratos com instituições financeiras públicas e de obter passaporte ou carteira de identidade. Essas sanções podem ser suspensas se os pais ou responsáveis passarem a comparecer às reuniões escolares.

A proposição prevê alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dar aos empregados o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por uma vez a cada seis meses.

O PL nº 4138, de 2019, prevê, ainda, que os estabelecimentos de ensino passem a ter a incumbência de promover, em parceria com órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com particulares, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes e realizar a busca ativa de crianças fora da escola.

Se aprovada, a proposição entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



O PL nº 4138, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e às comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a apreciação do PL nº 4138, de 2019, por esta Comissão, uma vez que o art. 100 estabelece a competência da CAS para examinar matérias pertinentes a relações de trabalho e a assuntos correlatos.

A proposição pode ser elogiada por promover maior participação dos pais ou responsáveis no processo educacional, salientando a importância da parceria entre famílias e escolas.

Por outro lado, há aspectos da proposição que podem ser aprimorados e, neste sentido, notamos que seria razoável limitar a aplicação da lei proposta aos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes, de modo a não abranger os educandos já adultos. Na mesma linha, a proposição poderia atingir apenas os pais ou responsáveis de alunos da educação infantil, fundamental e média, presumindo a maior autonomia e responsabilidade dos alunos de cursos profissionalizantes e superiores.

Contudo, o que realmente merece ser aprimorado é a imposição, aos pais, de dever de comparecimento à escola. Os pais são responsáveis pela educação dos seus filhos, mas a escolarização é exercida pelas instituições de ensino. Os papéis da família e da escola são complementares, mas não se confundem.

No mundo contemporâneo, poucos são os pais que têm disponibilidade para comparecer a reuniões bimestrais nas escolas. Nesse sentido, a proposição é meritória, pois dá ao trabalhador o direito de se ausentar do emprego para ir a tais reuniões sem risco de ser penalizado ou de ter o salário reduzido. Mas, como já apontamos, não podemos nos esquecer de que o dever dos pais é o de matricular os filhos na escola, e não de participar ativamente do processo pedagógico. Isso é um direito, mas não uma obrigação. O comparecimento deve ser estimulado, removendo-se obstáculos como a falta de uma licença do trabalho, mas entendemos que penalizar a falta de comparecimento é um excesso e uma ingerência do estado na esfera familiar.



Por essa razão, propomos alterar o PL nº 4138, de 2019, para que reflita o direito, e não o dever, dos pais de participar das reuniões escolares sem prejuízo do emprego e do salário.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4138, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 –CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4138, de 2019:

Dispõe sobre o direito de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

EMENDA Nº 2 –CAS

Suprima-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4138, de 2019, renumerando-se os remanescentes.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/12/2019 às 09h30 - 58ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTE	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
ANGELO CORONEL



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4138/2019)

NA 58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ELIZIANE GAMA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

11 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais